

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS
DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
LÍGIA MARIA LARIO FRUCTUOZO

CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

CORE CRIMES OR THE MOST SERIOUS VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS: THE DISCLAIMER OF PERSONALITY RIGHTS

Recebido: 07/05/2020
Aprovado: 26/06/2020

Dirceu Pereira Siqueira¹
Lígia Maria Lario Fructuozo²

RESUMO:

O presente trabalho científico tem o intuito de realizar uma breve análise sobre o chamado *core crimes*, que constituem os crimes tipificados no Estatuto de Roma, instrumento fundante do Tribunal Penal Internacional. Abordará de maneira concisa o processo de criação deste órgão, destacando seu caráter permanente e complementar. Após, serão analisados os crimes previstos no rol do Estatuto de Roma, quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Neste contexto, será examinado, ao final, a ausência do crime de terrorismo no rol dos crimes de competência do TPI, evidenciando como poderão ser condenados os indivíduos acusados de perpetrarem este crime igualmente bárbaro visando a total proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Crime de Genocídio. Crime contra a Humanidade. Crime de Guerra. Crime de Agressão.

ABSTRACT:

This scientific work intends to carry out a brief analysis on the so-called core crimes, which constitute the crimes typified in the Rome Statute, founding instrument of the International Criminal Court. It will approach in a concise way the process of creation of this organ, emphasizing its permanent and complementary character. Afterwards, the crimes included in the Rome Statute will be analyzed, such as crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and crimes of aggression. In this context, it will be examined, in the end, the absence of the crime of terrorism in the list of crimes within the competence of the ICC, showing how individuals accused of perpetrating this equally barbarous crime can be condemned for the total protection of the dignity of the human person.

Keywords: Human Rights. International Criminal Court. Crime of Genocide. Crime against Humanity. War Crime. Crime of Agression.

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito no Centro Universitário de Maringá - PR (UniCesumar); Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em “Democracia e Direitos Humanos”, sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2014) e graduada em Direito também pela Toledo Prudente. Advogada. DOCENTE e Supervisora de Prática Profissional no Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Toledo Presidente Prudente. E-mail: ligiamaria13@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo demonstrar a importância do Tribunal Penal Internacional enquanto instrumento de efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana.

É certo que o Tribunal Penal Internacional representa um grande avanço na agenda internacional de proteção dos direitos humanos, ressaltado por seu caráter permanente e complementar na busca de uma efetiva justiça universal, com competência para julgar pessoas que tenham cometido graves atentados, independente da posição ou cargo que estas ocupem nos países signatários.

Inicialmente, de forma breve, este artigo relatou o contexto de criação do TPI e como algumas condutas passaram a ser tipificadas como crimes internacionais. A seguir, se aprofundou em cada um dos crimes previstos no Estatuto de Roma, a saber: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Tais delitos representam as violações mais graves aos direitos humanos e são denominados de *core crimes*. Por fim foi realizada uma breve análise no fato de o crime de terrorismo não estar previsto no rol dos crimes do Estatuto de Roma, quais as motivações para tal ocorrência e de que forma os acusados desta conduta poderão ser punidos.

Neste contexto, o assunto é atual, relevante para o mundo jurídico e objetiva levantar questões gerais, aprofundando o estudo do direito internacional dos direitos humanos e contribuir para o debate com a intenção de solidificar a proteção internacional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho visa, ainda, despertar o interesse e ascender o debate sobre o tema, sendo importante mencionar que a pesquisa mais aprofundada sobre alguns aspectos não pôde ser realizada, tendo em vista a limitação temporal e material. Durante a análise destas questões foi utilizado o método analítico-dedutivo, prevalecendo um ponto de vista crítico e dialético sobre os fatos.

O presente trabalho foi elaborado com base numa consulta bibliográfica e documental, com doutrinas nacionais e internacionais. Foram utilizados na pesquisa, ainda, os tratados internacionais, documentos das Nações Unidas, do Tribunal Penal Internacional, artigos de revistas, físicos e eletrônicos, reportagens, filmes, documentários, entre outros.

2 A APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Antes da criação do Tribunal Penal Internacional, a ausência de uma instituição permanente, com abrangência internacional para julgar pessoas responsáveis pela perpetração dos crimes mais graves contra toda a humanidade era sentida desde há muito tempo. No decorrer do século XX o mundo assistiu ao que se pode chamar de verdadeira catástrofe no que diz respeito à violações dos direitos humanos e fundamentais do homem.

Em toda história da humanidade, houve guerras e disputas por territórios, marcando as conquistas dos grandes impérios. No entanto, com o avanço da tecnologia surgiram novas formas de matar, agredir, torturar, impedir e denegar os direitos humanos, o que fere diretamente a dignidade das pessoas. Por este motivo, houve a necessidade de se criar novos mecanismos para a proteção destes direitos e punição dos indivíduos que perpetrassem esses crimes.

Após a Segunda Guerra Mundial foi criado, como resposta às atrocidades cometidas pelos alemães, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional

para o Extremo Oriente, para julgar os criminosos na época do Japão Imperial. Estes tribunais sofreram diversas críticas, em especial contestando sua legitimidade por ter sido uma “justiça” imposta pelos países vitoriosos aos países que perderam o combate.

Surge o que a doutrina denominada de justiça transicional moderna, após 1945, tida como o grande triunfo da demonstração da política de transição implementada com o Tribunal de Nuremberg no direito internacional. (TEITEL, 2003, p.70).

Jon Elster (2004, p. 1) indica que a justiça de transição se caracteriza pelo processo de investigação, punição e reparação que assume lugar no período imediatamente após a conversão de um regime em outro, como ocorreu na Alemanha e no Japão. Tido pelo citado autor como um estudo empírico (2004, p. 80), esta persecução se propôs de modo a perseguir sempre três fundamentos básicos: (i) identificação da concepção de justiça, (ii) suas relações de causalidade mais relevantes e, também (iii) as consequências do impacto no comportamento futuro.

Posteriormente, na década de 1990, com os conflitos que eclodiram na antiga Iugoslávia e em Ruanda, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou tribunais *ad hoc* para estes países, os quais também não ficaram imunes às severas críticas. Contudo, após a criação dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, parecia haver um consenso mundial sobre as vantagens em se estabelecer um órgão com base permanente, instituído por meio de tratado internacional, com competência geral, não se limitando a um contexto geográfico ou situações específicas.

Também havia consenso no sentido de que a nova instituição deveria minimizar as discussões e polêmicas jurídicas, como as ocorridas anteriormente, bem como precisaria aumentar o grau de efetividade buscado pelo órgão. Por estas razões, após alguns anos de discussões, criação de comissões e comitês específicos para avaliar as condições e viabilidade de se instituir um organismo permanente, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar o Tribunal Penal Internacional.

Deste modo, entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, foi realizada a Conferência Diplomática de Plenipotenciários para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, na cidade de Roma, Itália. No dia 17 de julho de 1998, foi adotado o Estatuto de Roma, pelos países que participaram da Conferência, que teria sua sede em Haia, nos Países Baixos.

As sessenta ratificações necessárias para a entrada em vigor do Estatuto, nos termos do seu artigo 126.1, foram alcançadas em 11 de abril de 2002 e, no dia 1º de julho de 2002, entra oficialmente em vigor o Tratado de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional, com 76 ratificações e 136 assinaturas (GORAIEB, 2012, p. 150).

As principais características desta instituição são a permanência e independência, de modo que, antes da Conferência de Roma, já se clamava pela criação de um tribunal permanente, o qual deveria ser também independente, justo, efetivo e imune a qualquer influência política. (BASSIOUNI, 1997, 22)

Como se sabe, atrocidades diversas e em inúmeros locais do globo nunca deixaram de ocorrer, mas houve uma mobilização muito grande para mudar a concepção clássica da responsabilidade internacional.

Num primeiro momento da evolução do Direito Internacional havia um regime de responsabilidade somente dos Estados, que seriam aplicados a todos os fatos internacionalmente ilícitos.

Com o passar dos anos e com o avanço do Direito Internacional, criou-se um consenso de que os crimes internacionais são aqueles que implicam em: violações às normas costumeiras internacionais, abrangendo também os tratados e convenções (que codificam ou contribuem na formação do direito consuetudinário); regras que tem como objetivo proteger valores

importantes internacionalmente e, por isso, obrigatórias a todos os Estados e indivíduos; existência de um interesse universal na prevenção e repressão destes crimes. Representam, assim, as infrações mais graves, aquelas que violam direitos humanos fundamentais (JANKOV, 2009, p. 57-59).

Depois de algumas discussões e posicionamentos contrários, o texto aprovado na Conferência de Roma, restringiu-se a quatro categorias, denominadas de *core crimes* e representam os delitos mais graves contra a dignidade da pessoa humana, de transcendência internacional, a saber: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, os quais serão abordados especificamente a seguir.

3 O CRIME DE GENOCÍDIO

Desde tempos imemoriais a história relata massacres de povos. Tem-se notícia de ter ocorrido genocídios muito antes de Cristo, pois, no antigo Oriente, o povo que perdia a batalha tinha o destino da exterminação total. O Senado romano em 146 a.C., anunciou a sentença da devastação do povo e da cidade de Cartago. Roma, aliás, é conhecida por exterminar ou tentar exterminar civilizações inteiras de um território, como no caso dos cristãos contra os Édipos de Diocleciano entre 302 e 304 d.C..

Avançando na história constata-se a destruição de grupos inteiros por motivos de religião, como os judeus e principalmente os árabes, na época das Cruzadas, no período da Idade Média. Em 1572, a religião foi novamente motivo de extermínio dos huguenotes, na França, na popular noite de São Bartolomeu. Na Espanha ocorreu a matança de mouros, judeus e protestantes por parte dos reis católicos. A colonização europeia ao longo dos séculos massacrou populações indígenas inteiras na América e escravizou milhões incontáveis na Ásia e na África.

No entanto, o massacre dos povos fica mais evidente no século XX, nesse sentido:

O retrato mais nítido do genocídio de povos ocorre no Século XX: o massacre dos armênios pelos turcos; o extermínio dos judeus, ciganos e russos pelos alemães; a destruição de Hiroshima; a guerra do Vietnã; o genocídio na Argélia, em Ruanda e na ex-Iugoslávia; a fome em Biafra; e as lutas tribais na África (GORAIEB, 2012, p. 216).

Se por um lado o crime de genocídio é antigo, as normas jurídicas que o definem e o proíbem, são bem mais recentes. Tal paradoxo pode ser explicado pelo fato de que o genocídio, na maioria das vezes, é cometido sob a direção ou ao menos com o apoio do Governo do local em que é cometido.

O crime era, em regra, perpetrado de forma a mostrar abertamente a faceta da política do Estado no qual ocorria, particularmente no contexto de uma guerra de conquista ou de colonização. A persecução criminal nacional dos perpetradores era, assim, praticamente impensável, mesmo que estes não gozassem, tecnicamente, de algum tipo de imunidade de jurisdição. Apenas nos casos em que os regimes genocidas ruíram, como na Alemanha e em Ruanda, foi possível proceder à responsabilização dos criminosos (CRETELLA NETO, 2008, p. 327).

Durante a Segunda Guerra Mundial, um jurista polonês chamado Raphael Lemkin achou ser preciso encontrar um termo que substituísse as palavras “vandalismo” e “barbárie”, que fosse simples, mas que representasse a magnitude de seu significado. Chegou-se, assim, ao termo híbrido, unindo o vocábulo grego “*genos*” que significa raça, nação tribo, espécie, com o sufixo latino “*cidio*” que significa ato ou efeito de matar (POWER, 2004, p. 67-68).

Lemkin definiu o genocídio como “o conjunto de ações destinadas à destruição das bases essenciais para a vida de um grupo, orientadas por um plano de aniquilamento desse grupo” (CRETELLA NETO, 2008, p. 329). E assim, esta nova palavra passou a ser utilizada para definir uma prática antiga, porém, num contexto contemporâneo. Não há dúvidas de que o genocídio representa gravíssima ofensa à consciência humana. O ódio a determinados grupos minoritários e/ou mais fracos, constitui negação à igualdade entre seus membros, negação à unidade da espécie humana.

Constitui desprezo e desrespeito extremos à santidade da vida, representando séria ameaça à continuidade da raça humana. Ao destruir grupos inteiros de pessoas, nega-se-lhes o direito à existência enquanto grupo, da mesma forma que homicidas negam às suas vítimas o direito de viver. Priva a civilização humana de contribuições culturais, científicas e outras que esse grupo poderia oferecer, em benefício de toda a Humanidade (CRETELLA NETO, 2008, p. 329).

Nos estatutos dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio não foi tipificado o crime de genocídio, pois, sua definição só veio através da Convenção em 1948. Nessa época, o genocídio era tratado como espécie do gênero crimes contra a humanidade.

Por óbvio que o genocídio é um crime contra a humanidade, na medida em que afronta gravemente a consciência humana. Porém, o genocídio diferencia-se daquele crime por ser uma infração dirigida a grupos específicos de pessoas, ligada por etnia, religião, etc., enquanto os crimes contra a humanidade podem ser perpetrados contra diversos segmentos da população.

O conceito do crime de genocídio, que já estava bem definido, foi se reafirmando durante os anos e era considerado como crime internacional. Por isso, quando da aprovação do Estatuto de Roma, que instituiu o TPI, optou-se por não modificar a definição que já era reconhecida pelo Direito Internacional costumeiro. Assim, o artigo 6º do Estatuto do TPI tipificou o crime de genocídio de maneira idêntica à apresentada no artigo 2º da Convenção para Prevenção e Repressão para o Crime de Genocídio, de 1948, bem como nos estatutos dos tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia (artigo 4º) e para Ruanda (artigo 5º).

Assim, dispõe o artigo 6º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional:

Artigo 6º Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘genocídio’, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticando com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) homicídio de membros do grupo;
- b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Nota-se, no entanto, que algumas pequenas alterações foram acertadamente feitas quando da aprovação do Estatuto, tais como: a substituição da palavra “assassinato” para “homicídio”, valorizando-a; foi trocada a expressão “dano” por “ofensa” (que é substantivo apropriado para se referir à vítima uma vez que “dano” é expressão ligada ao patrimônio); na letra *d* foi acrescentada a palavra “imposição”, tendo em vista a licitude de se adotar medidas de controle de natalidade (MAZZUOLI, 2009, p. 57-58).

O texto também não restringe o cometimento do crime às circunstâncias exteriores de paz ou de guerra, nem exige uma qualidade especial para seu autor que poderá ser uma autoridade, governante, político, funcionário público, oficial, ou um particular agindo em

conta própria. Da forma prevista, o crime de genocídio apresenta três elementos estruturais de seu tipo: um elemento material, um subjetivo e um destinatário ou vítima específica.

Com relação ao elemento material, o texto apresenta uma lista dos atos criminosos que servem de base à configuração do delito, ou seja, a conduta típica consiste na execução dos atos enumerados nas letras *a* a *e* do artigo 6º. O elemento subjetivo do injusto diz respeito à “intenção” de, ao praticar os atos descritos no artigo 6º do Estatuto, “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal”. Trata-se de um delito intencional, portanto, para a configuração do crime, não é necessário que o autor alcance o resultado desejado. Basta que pratique algum dos elementos enumerados no artigo 6º, contra membros de um grupo, com a intenção de destruí-lo (GORAIEB, 2012, p. 223).

O último elemento do crime de genocídio refere-se à natureza do grupo, que deve ser: nacional, étnico, racial ou religioso. Estabelecer critérios objetivos para conceitos abertos como “raça”, “etnia” ou “religião” é tarefa trabalhosa e delicada. Nesta nova fase e nível mundial há um novo processo de transição em um patamar além dos níveis nacionais de jurisdição, integrando-se o processo político de conversão de um regime em outro a um organismo internacional jurisdicionado para que, a partir destes conceitos globais de proteção dos Direitos Humanos, se obtenha uma incursão da justiça internacional (MIGUENS, 2014, p. 233).

Por fim, um aspecto que também deverá ser levado em conta é o “contexto” em que o crime de genocídio foi praticado. E, em qualquer caso, se a caracterização de genocídio não se evidenciar, o crime contra a humanidade será muito facilmente constituído.

4 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Na opinião de muitos juristas, o conceito de “crime contra a humanidade”, deriva da “Cláusula Martens”, inserida no Preâmbulo da IV Convenção de Haia, sobre Direitos e Costumes da Guerra Terrestre de 1907, a qual é repetida na I Convenção de Haia de 1899 e nas quatro Convenções de Genebra, de 1949. No entanto, importante mencionar que as referências à humanidade, que aparecem nestas Convenções não têm um sentido técnico, e sim dizem respeito aos “princípios da humanidade, interesses da humanidade e leis da humanidade” e, na realidade, indicam normas que se referem à condução das hostilidades, durante conflitos armados, pelas nações civilizadas (GORAIEB, 2012, p. 242).

Outra ocasião na qual a noção de crime contra a humanidade foi utilizada, remonta à declaração conjunta publicada em maio de 1915, emitida pela França, Grã-Bretanha e Rússia, onde denunciavam o massacre da população armênia, pelo governo Otomano, na Turquia. Dispõe que todos os membros do governo turco seriam responsabilizados pelos “crimes contra a humanidade e civilização”. Por sua vez, o Tratado de Versalhes, de 1919, também não incluiu esse crime em seu texto, tratando somente da perseguição de militares alemães por crimes de guerra (CRETELLA NETO, 2008, p. 343-344).

Depois das tentativas infrutíferas, após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional concretiza a vontade de condenar o maior número de responsáveis possível pelo extermínio sistemático de milhões de pessoas. Os novos acontecimentos tornam indispensáveis positivar o direito costumeiro e criar um tipo específico para os delitos ali cometidos.

Assim, os crimes contra a humanidade foram pela primeira vez definidos juridicamente por um texto internacional nos Estatutos dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e de Tóquio. Este conceito demonstrava a gravidade do novo tipo de infração. Um crime tão grave que ultrapassa suas vítimas, independente de nome ou nacionalidade, toda a humanidade

é atingida. Essas normas fazem parte do *jus cogens*, da ordem pública internacional e não podem ser derogadas por nenhum Estado.

Por isso, quando da Conferência de Roma, realizada em 1998, havia um consenso entre os países de que, indiscutivelmente, os crimes contra a humanidade deveriam ser inseridos no rol do *core crimes* do Estatuto, o qual tipifica em seu artigo 7º os crimes contra a humanidade:

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) homicídio;
- b) extermínio;
- c) escravidão;
- d) deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) tortura;
- g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou em qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) desaparecimento forçado de pessoas;
- j) crime de apartheid;
- k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física, ou a saúde física ou mental.

Os parágrafos 2 e 3 do artigo 7º explica o significado de cada um dos termos contidos no parágrafo 1, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida, facilitar as investigações e produção de prova. Da leitura do artigo 7º (1) do Estatuto do TPI, observa-se que o “*caput*” limita a configuração do crime de três formas:

Primeiro, crimes contra a humanidade serão considerados como de competência do Tribunal Penal Internacional se tiverem sido cometidos como “parte de um ataque generalizado ou sistemático”. O termo “generalizado” diz respeito ao número de vítimas, isto é, um caso único de homicídio, a menos que praticado num contexto de ataque generalizado (ou amplo), envolvendo certo número de pessoas ou de maneira generalizada sobre um amplo território, não será qualificado como crime contra a humanidade (GORAIEB, 2012, p. 262-263).

Em segundo lugar, o ataque não será considerado crime contra a humanidade, a menos que, seja praticado contra uma população civil. Por fim, os atos devem ser cometidos com conhecimento do ataque, para configurar os crimes contra a humanidade. Observa-se que os crimes contra a humanidade são mais amplos que o crime de genocídio, que visa eliminar um grupo específico de pessoas ligadas por convicções religiosas, étnicas ou políticas. Também não há a intenção do perpetrador dos crimes contra a humanidade em querer destruir “no todo ou em parte” determinado grupo, por aquilo que ele é, como ocorre no genocídio. Este é considerado uma espécie de crime contra a humanidade, na forma mais bruta possível, como referido no capítulo anterior.

Por outro lado, a principal distinção entre crimes contra a humanidade e crime de guerra repousa no fato de que os primeiros podem ser cometidos tanto em tempos de guerra como em tempos de paz, enquanto os crimes de guerra, como o próprio nome sugere, referem-se a condutas perpetradas durante um conflito armado interno ou internacional. Outra diferença é que os crimes de guerra são cometidos contra civis, independente de sua nacionalidade ou de nacionalidades diferentes, já os crimes contra a humanidade são praticados contra civis da mesma nacionalidade dos criminosos.

A realidade é que a lista de crimes contra a humanidade não é exaustiva. Ainda hoje nota-se cada vez mais a diversidade das condutas perpetradas contra os direitos humanos. A capacidade de destruição do ser humano em relação a seus semelhantes parece ser infinita, com uma criatividade na sua motivação e forma de execução igualmente impressionantes.

5 CRIMES DE GUERRA

A expressão “crimes de guerra” tem sido, ao longo dos anos, empregada em diversos contextos, algumas vezes apresentando significado contraditório. Para alguns, esses crimes fazem parte de uma gama de condutas, a serem praticadas durante conflitos armados, enquanto para outros, essas infrações representam todas as violações ao Direito Internacional Humanitário, independente de serem condutas delituosas. Também é usada a expressão para descrever crimes cometidos em conexão com conflitos armados, sejam estes internacionais ou não, ainda que o caso examinado for de genocídio ou de crime contra a humanidade (CRETELLA NETO, 2008, p. 280).

Os crimes de guerra estão inseridos no direito costumeiro internacional e tem como principais bases de codificação: o “Direito de Haia” (várias convenções e protocolos), que impõe limites às condutas de hostilidade; e, as Convenções de Genebra e seus Protocolos, que diz respeito à proteção das vítimas nos conflitos. O Estatuto de Roma prevê, ainda, no rol dos crimes de guerra, crimes cometidos em afronta ao direito de guerra contra o pessoal em missão humanitária ou de manutenção da paz das Nações Unidas (SABÓIA, s.d., p. 3).

Depois da Segunda Guerra Mundial, a tarefa de aprimorar o direito da guerra coube ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o qual fez uma revisão das três Convenções de Genebra de 1929, para “melhorar a sorte dos feridos e dos enfermos nos exércitos em campanha”, além da X Convenção de Haia, “para adaptar a guerra marítima aos princípios da Convenção de Genebra”, e a Convenção de Genebra de 1929, “relativa ao tratamento aos prisioneiros de guerra”, preparando para as quatro Convenções de Genebra de 1949. O Comitê convocou uma conferência diplomática que produziu os Protocolos I e II, adicionais à Convenção de Genebra de 1949, onde o primeiro cuidava dos conflitos internacionais e o segundo era relativo aos conflitos internos (situações de guerra civil). Estes Protocolos, de 1977, “ampliam as infrações graves e reforçam o dever penal dos Estados” (GORAIEB, 2012, p. 296).

Já no caso do Estatuto de Roma, definiu no artigo 8º: “1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”.

Portanto, observa-se que o “*caput*” do artigo 8º do Estatuto limita a competência do Tribunal aos crimes que tenham sido cometidos como parte de um plano, de uma política ou prática em larga escala. Isso significa que “[...] a Corte deve assumir a jurisdição apenas nos casos envolvendo um certo nível de organização e responsabilidade de cometimento de fato (não necessariamente relativa a um Estado) (SUNGA, 2000, p. 210). Por outro lado, atos que poderiam ser classificados como crimes de guerra, nos termos da lei humanitária internacional,

se cometidos isoladamente, sem a aprovação de uma alta autoridade em comando, podem não ser inseridos na definição estatutária (GORAIEB, 2012, p. 298).

Prosseguindo, o artigo 8º (2) indica, de forma exaustiva, quais delitos são considerados crime de guerra e os divide em quatro categorias dentro de dois tipos de conflitos distintos, da seguinte forma:

I – Conflitos armados internacionais: a) as graves violações à Convenção de Genebra de 1949; b) outras violações graves das leis e costumes aplicados aos conflitos armados internacionais;

II – Conflitos armados não internacionais: a) as graves violações do art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra; b) outras sérias violações às leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados não-internacionais.

Por seu extenso conteúdo e preocupada com a limitação espacial no presente trabalho, deixa-se de apresentar o artigo 8º na íntegra.

No entanto, merece destaque alguns pontos positivos como a especial proteção às mulheres, com inclusão, na lista de crimes de guerra, de vários delitos com conotação sexual, cujas mulheres são suas principais vítimas, na maioria dos casos. Além disso, também merece louvor a proteção às crianças, ao prever a proibição do recrutamento de crianças menores de 15 anos, bem como a proteção aos prédios destinados à educação, como forma de proteção à população civil, especialmente crianças e adolescentes.

Importante, por fim, mencionar as diferenças entre crimes de guerra com crime de genocídio e crimes contra a humanidade. O crime de genocídio tem sua principal característica o propósito, a intenção do extermínio de um grupo específico e poderá ocorrer em casos de guerra ou não. Enquanto os crimes de guerra são cometidos por tropas combatentes, durante um conflito, contra prisioneiros, ou por invasores contra uma população vencida, em afronta às leis e costumes de guerra. Já com relação aos crimes contra a humanidade, estes tem um conceito mais amplo e poderá ser cometido fora do contexto de guerra, conforme exposto anteriormente.

6 CRIMES DE AGRESSÃO

Num primeiro momento, a definição do crime de agressão gerou tanta controvérsia, durante a Conferência dos Plenipotenciários de Roma, que sua inclusão no Estatuto chegou a ser questionada. Não havia originalmente a previsão no Tratado de Roma, sendo que foi necessária a inclusão feita por uma emenda adicional como se verá a seguir.

No entanto, ocorreu nesse sentido, um avanço visando a defesa do ser humano e, prevaleceu a visão de que, no mundo contemporâneo, instalar um tribunal internacional, com o único objetivo de julgar casos individuais de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, não contemplando a proibição e punição da beligerância em larga escala, seria um retrocesso, visto que a maior parte das infrações surge durante a ocorrência de conflitos armados (MAIA, 2001, p. 92).

Numa retrospectiva histórica do crime de agressão, importante passo foi dado ao final da Primeira Guerra Mundial, com a formulação do artigo 227 do Tratado de Versalhes, com a intenção de levar o Kaiser Guilherme II a julgamento perante um tribunal especial. Somente anos depois, nos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, é que houve a responsabilização individual e punição. O Estatuto de Nuremberg previa em seu artigo 6º, a, sobre a denominação genérica de crimes contra a paz, a definição da agressão como sendo “[...] a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra de

violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação [...]”. O Estatuto do Tribunal de Tóquio codificou o crime de forma semelhante. Todavia, os instrumentos em questão não continham uma definição precisa de uma guerra de agressão ou de como reconhecê-la (GORAIEB, 2012, p. 311).

Assim, na Conferência dos Plenipotenciários, a solução adotada foi incluir o crime de agressão na lista do artigo 5º do Estatuto, mas fez uma ressalva com relação ao exercício da jurisdição do TPI. Também não definiu quais seriam as condutas que levariam à consumação destes crimes.

Os artigos 121 e 123 do Estatuto de Roma previam que após sete anos da entrada em vigor do Estatuto, qualquer Estado-parte poderia propor emendas e que uma Conferência de Revisão seria convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para examinar qualquer alteração do Estatuto. Esta solução, condicionando o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional à aprovação de uma emenda ao Estatuto que contenha a definição de agressão, adiou, por alguns anos, a discussão do problema.

No entanto, em 2010 foi realizada a Conferência de Revisão do Estatuto, na cidade de Kampala, na Uganda e uma das questões centrais foi tentar encontrar uma definição para o crime de agressão. A Conferência de Revisão logrou êxito em aprovar por consenso a definição do crime de agressão, bem como definiu as condições para o procedimento e regra à atuação do Tribunal Penal Internacional diante dos atos de agressão.

Nos termos da Emenda ao Estatuto de Roma aprovada pela Conferência de Campala, o crime de agressão foi definido nos seguintes termos:

Proposta de Emenda:

1. Para efeitos do presente Estatuto, ‘crime de agressão’ significa o planejamento, a preparação, o início ou a execução, por pessoa em posição efetiva para exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão o qual, pelo seu caráter, gravidade e escala, constitui violação manifesta da Carta das Nações Unidas.
2. Entende-se por ‘ato de agressão’ o uso de força armada por parte de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. De acordo com a Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, quaisquer dos atos a seguir, independentemente de existir ou não declaração de guerra, será caracterizado como ato de agressão:
 - (a) invasão ou ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, mesmo temporária que resulte dessa invasão ou ataque, ou toda anexação, por meio do uso da força, do território de outro Estado ou de parte dele;
 - (b) bombardeio do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
 - (c) bloqueio de portos ou do litoral de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
 - (d) ataque pelas forças armadas de um Estado às forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado, à sua frota mercante ou aérea;
 - (e) utilização de forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento do estado receptor, em violação às condições do consentimento ou como extensão de sua presença no referido território depois de retirado o consentimento;
 - (f) ação de um Estado que permite que seu território, quando posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por esse outro Estado para praticar um ato de agressão contra um terceiro Estado;
 - (g) envio, por um Estado ou em seu nome, de grupos armados, de grupos irregulares ou de mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado, de tal gravidade que sejam equiparáveis aos atos antes enumerados, ou sua substancial participação na prática de tais atos.

No entanto, ficou decidido que a jurisdição do TPI somente poderia ser acionada após nova revisão dos Estados parte que se daria a partir de janeiro de 2017. Bem como o TPI apenas poderia atuar nos casos de crimes de agressão ocorridos um ano após a 30ª ratificação da emenda.

Em junho de 2016, o 30º estado parte, Estado da Palestina, ratificou o acordo da emenda realizada em Kampala. Portanto, a partir de junho de 2017 o requisito para ativação da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão foi cumprido e, por conseguinte, a partir deste momento o Tribunal Penal Internacional tem total competência para julgar os criminosos que forem acusados de perpetrarem esses crimes.

7 O TERRORISMO COMO CRIME INTERNACIONAL

Quando da elaboração do Estatuto de Roma, observou-se a ausência do terrorismo, ato criminoso que afeta violentamente os direitos dos indivíduos. O documento final do Estatuto tipifica os delitos sujeitos à sua jurisdição e, para isso, foram utilizadas definições constantes em tratados e convenções ou em outras fontes do Direito Internacional.

Juntamente ao crime de terrorismo, também se observou a ausência de tipificação do crime de tráfico de drogas, crimes contra as Nações Unidas e pessoas associadas. Embora o rol dos crimes que seriam previstos no Estatuto tivessem gerado grandes discussões entre as Delegações presentes na Conferência, prevaleceu a posição da maioria dos países, os quais argumentavam que estes delitos, além de apresentarem um problema de definição, exigiam um longo planejamento, com investigações e infiltrações nas organizações abrangidas, além de imunidades para alguns dos envolvidos, que poderiam ser mais bem investigados e processados através de autoridades de nível nacional, utilizando-se de acordos de cooperação (MAIA, 2001, p. 85-86).

Importante ressaltar, no entanto, que a resolução anexa ao Ato Final da Conferência de Roma, reconhece a gravidade dos atos de terrorismo e tráfico de entorpecentes e prevê a possibilidade de, no futuro, serem incluídos na esfera de competência do Tribunal Penal Internacional (MAIA, 2001, p. 86).

A questão que se levanta é: se o terrorismo não se encontra previsto no rol dos crimes tipificados no Estatuto de Roma, ao lado dos crimes mais graves que podem ser cometidos em violação a dignidade da pessoa humana, como ele poderá ser definido e punido quando do seu acontecimento?

E mais. Atualmente há notícia de atos de terrorismo no mundo são constantes em diversas partes do globo, principalmente nos países árabes, alguns grupos europeus, Colômbia e atualmente muito forte na Síria. Como deveria se dar a punição de pessoas acusadas de cometerem esses crimes?

Hoje em dia, parece existir um consenso na comunidade internacional sobre a noção do terrorismo, a qual é trazida pelo autor português Vladimir de Campos Pacheco Pires Ferreira (s.d., p. 32-33), consistindo na prática de atos:

- (i) tipificados como crimes em todos os ordenamentos jurídicos nacionais;
- (ii) tais práticas devem ter por finalidade mediata a disseminação do pânico entre a população civil e o objetivo último de intimidar, coagir ou influenciar a política de um determinado governo;
- (iii) devem ser política ou ideologicamente motivados, isto é, não devem buscar satisfação de interesses privados.

No entanto, essa é uma concepção doutrinária, baseada nos costumes e tendo como norte as definições dos outros crimes internacionais. Acredita-se que, atualmente, já se tem elementos suficientes para classificar o terrorismo como crime autônomo. Isso porque, devido à sua “abrangência, transnacionalidade, gravidade e despersonalização extrema, não pode ser admitido como qualquer outro subtipo de crime internacional existente” (BARATA, 2014, p. 20).

O que nota-se, hoje, no campo convencional, são tratados e convenções realizadas por Estados que se comprometem a adotar uma legislação nacional contra o terrorismo, implementando medidas e sendo flexíveis à cooperação internacional, principalmente no que diz respeito à extradição.

Por outro lado, com relação ao TPI, embora o órgão não tenha o terrorismo no rol dos seus crimes, seria possível processar e julgar indivíduos acusados de cometerem estes atos desde que sejam enquadrados nos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Os crimes de guerra, conforme abordado em tópico específico, incluem, dentre outras condutas, tomada de reféns, homicídio doloso, atos de violência intencionais contra civis e seus bens, atentado à dignidade da pessoa humana. Ora, estes atos visam aterrorizar tanto a população local quanto o público em geral.

O Estado islâmico, por exemplo, vem divulgando a tomada de reféns, que são submetidos à tortura e por vezes decapitados em vídeos divulgados na internet. Além disso, a ONU chama a atenção para o uso de crianças soldado na Síria. Acresce que o grupo se apropria de artefatos históricos e os vende no mercado negro para angariar fundos, sendo que há a possibilidade de destruição desses itens e até de sítios arqueológicos (CASOS, 2015, p. 1).

Os crimes contra a humanidade, de acordo com o explanado previamente, envolvem escravidão, tortura, homicídio, extermínio, perseguição por motivos políticos ou em função de raça, cultura, religião, etnia.

Em relação ao Estado Islâmico, isso é percebido na perseguição a variadas seitas islâmicas (aquelas situadas fora da vertente radical adotada pelo grupo), turcos, cristãos e diversas etnias dentro do Iraque. Na Síria há relatos de massacres, escravidão e abuso sexual e gravidez forçada, segundo uma comissão de inquérito criada pelas Nações Unidas (CASOS, 2015, p. 1).

Todas essas condutas são produzidas em larga escala e também com consciência para aterrorizarem a população. Ressalte-se que, a competência do Tribunal Penal Internacional é para julgar pessoas, que serão punidas individualmente, e não Estados. Tendo em vista que o Iraque e a Síria não são Estados signatários do Estatuto, o TPI somente poderá punir os cidadãos de Estados-parte que cometam crimes na Síria ou Iraque, por exemplo. O que seria perfeitamente possível, pois tem-se conhecimento que o terrorismo é uma rede que atua em grupos espalhados por diversos países.

Portanto, embora o ideal seja o terrorismo ser reconhecido como crime internacional autônomo, a saída hoje encontrada seria observar se os atos de terrorismo quando perpetrados cumprem determinadas condições específicas para se enquadrarem nos crimes de guerra e crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma. Em caso positivo, o TPI não deverá hesitar em acionar sua jurisdição para processar e condenar acusados de perpetrarem este grave delito contra a dignidade da pessoa humana, cuja tendência é que seja cada vez mais reconhecida e protegida, objetivo que deve ser comum a toda humanidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no trabalho, fica evidente que os crimes previstos no Estatuto de Roma representam as condutas mais graves que um indivíduo pode cometer em afronta aos direitos humanos.

Por esse motivo é que foram detalhadamente discutidos e tipificados no Estatuto, o qual descreve as condutas, elementos materiais e subjetivos dos delitos e forma de consumação.

Estes delitos fazem parte do processo de internacionalização dos direitos humanos e sua previsão e possibilidade de condenação diante do TPI faz com que sejam considerados importantes mecanismos de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto revelado no trabalho diz respeito ao crime de terrorismo, o qual ainda não encontra uma definição e embora não seja classificado como crime internacional autônomo, pode ter seus atos enquadrados em crimes de guerra e crimes contra a humanidade previstos no Estatuto, permitindo a punição de agentes que venham a cometer estes crimes.

Importante mencionar que estes agentes poderão ser julgados e punidos pelo Tribunal Penal Internacional mesmo quando esses crimes forem perpetrados em países que não fazem parte do TPI, bem como no caso de terem sido cometido por cidadãos deste Estados-não membro em território de Estados signatários do Estatuto.

Por isso é válido destacar que, embora a luta para a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos seja um processo árduo e contínuo, respeitáveis avanços tem ocorrido nessa seara e o Tribunal Penal Internacional tem representado um mecanismo eficiente nesse sentido, mesmo com todas as ressalvas apontadas. Por vezes, como fico patente na pesquisa feita ao longo da história as redemocratizações, em especial no Século XX e XXI, apresentam um processo lento e difícil de transição, que às vezes se dá de forma pacífica e outras vezes não.

Para favorecer essa transição pacífica é necessária a chamada justiça de transição, que como explicado apresenta características peculiares em cada ordenamento.

Todavia, a criação de um Tribunal Penal Internacional vem trazer uma possibilidade para os Estados, que internamente podem enfrentar pressões das mais diversas para efetivar julgamentos desses crimes graves ou fazer julgamentos simulados.

O importante é que expressivos passos se observam em relação à proteção da dignidade da pessoa humana, com mecanismos cada vez mais expressivos para proteger os direitos humanos em nível doméstico e também internacional, a exemplo do Tribunal Penal Internacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. et. al. **‘Observações Escritas à Solicitação de Opinião Consultiva nº 25**. Presidente Prudente: Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/oc25/31_centro_toledo.pdf>. Acesso em 15-fev-2018.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá;TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. O código de processo constitucional no Brasil para evitar a omissão inconstitucional judicial. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (Coord.). **Derecho procesal constitucional**. tomo I, vol. 2, Bogotá: VC Editores, 2011, p. 194-213.

BARATA, João Manuel Pereira Lopes de Carvalho. **O terrorismo como crime internacional**. Porto: Católica Porto, 2014

BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in seventy-five years: the need to establish a permanent international criminal court. **Harvard Human Rights Journal**, n. 10. Cambridge, Nov. 1997, p. 11-63.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho, 7. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CasosdeterrorismoemTPI. **Site da CSNU-Minionu**. Disponível em: <<https://16minionucsnu2015.wordpress.com/>> Acesso em 25 jun. 2018.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Unijuí, 2008.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

ELSTER, Jon. **Transitional justice in historical perspective**. New York: Cambridge University Press, 2004.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FERREIRA, Vladimir de Campos Pacheco Pires Ferreira. **Terrorismo e justiça internacional**. Disponível em: < http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume10/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Vladimir%20de%20Campos%20Pacheco%20Pires%20Ferreira.pdf> Acesso em 25 jun. 2018.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional: trajetórias legais em busca de justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **A criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html>. Acesso em 03 mai. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

SUNGA, Lyal S. **A competência *ratione materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma**. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

TEITEL, Ruti. **Transitional justice genealogy**. *Harvard Human Rights Journal*. vol. 16, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento dos recursos internos em experimentos contemporâneos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos. **Revista Informativo Legislativo de Brasília**, n. 77, 1983, p. 201-244.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reminiscencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en cuanto a su jurisprudencia en materia de reparaciones. In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales. (org.) **La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un ius constitucionale commune en América Latina?**. Tomo II, Ciudad Universitaria: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2010, p. 189-214.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.